



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/2146/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201509280 ✓

INTERESSADO: FBR IND. E COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA ME

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ BASTOS 3114 FORTALEZA - CE

CGF: 06.717.375-6 ✓

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado devido na entrada interestadual de mercadorias, conforme exige os artigos 767 e 770 ambos do Decreto Nº24.569/97. Por não haver efetuado o referido recolhimento do imposto sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea " d" da Lei Nº12.670/96. A parcial procedência decorre da redução da multa lançada na inicial, em conformidade com a súmula 6 deste contencioso. Não se aplica reexame necessário face ao que determina o Art.104 §3º III da Lei Nº15.614/2014.

DECISÃO: PARCIAL PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2950/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS Antecipado devido pela aquisição interestadual ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 2014.

O processo foi instruído com Mandado de ação fiscal, Informação complementar, Termo de Início, Termo de intimação, Ar do envio do TI, Termo de Conclusão, AR de envio do auto de infração, Planilha demonstrativa dos documentos de entradas interestaduais e DANFE' s das operações de entradas interestaduais.

O autuado não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 68.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado, deixou de recolher o ICMS antecipado devido pela aquisição interestadual corrida nos meses de outubro a dezembro de 2014, no montante de R\$ 116.045,14 (cento e dezesseis mil quarenta e cinco reais e quatorze centavos).

Foi solicitado ao contribuinte fiscalizado a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS antecipado, referente ao documento fiscal supra citado através do Termo de Intimação Nº2015.09442.

A Legislação Tributária Estadual nº12.670/96, estabelece a sistemática da cobrança do imposto antecipado no seu Art. 2º. Inciso V, senão vejamos:

“ Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)



JULGAMENTO Nº 2950/15

V - a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;"

O Decreto nº 24.569/97, em seu Art. 767, regulamentou tal exigência, sujeitando-se ao pagamento antecipado todas as mercadorias procedentes de outra unidade da federação que adentrarem em território cearense destinadas a comercialização, devendo o imposto ser recolhido na forma do Art. 770 do mesmo Decreto conforme abaixo transcrito:

" Art. 770 - O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal" .

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovado nos autos, o contribuinte deixou de cumprir a legislação, ao deixar de recolher o imposto devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, contrariando os dispositivos acima citados.

Determina a Súmula 6 deste contencioso administrativo tributário do Estado do Ceará, que, caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, dessa forma, deve ser modificada a penalidade indicada na peça acusatória aplicando-se ao caso o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.



JULGAMENTO Nº 2950/15

Pelo cometimento da infração acima descrita deve submeter-se o contribuinte fiscalizado a penalidade aplicada na peça inicial, Art. 123 inciso I alínea “ d” da Lei 12.670/96, multa equivalente a de 50% do valor do imposto devido.

A parcial procedência decorre da modificação da penalidade sugerida na peça inicial, reduzindo o crédito tributário a recolher. Não se aplica reexame necessário face ao que determina o Art.104 §3º III da Lei Nº15.614/2014.

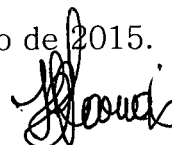
DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$174.067,71 (cento e setenta e quatro mil sessenta e sete reais e setenta e um centavos), ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

ICMSR\$116.045,14
MULTA..... R\$58.022,57
TOTAL R\$ 174.067,71

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo - Tributário